

Acórdão:	25.321/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004131984-89	
Impugnação:	40.010159381-40	
Impugnante:	Datamed Ltda	
	IE: 062666932.00-42	
Coobrigada:	Fundação São Francisco Xavier	
	IE: 313253561.00-78	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88. Infração parcialmente caracterizada tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para a Coobrigada. Contudo, excluem-se as exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a Certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Corretas as exigências remanescentes em relação à Autuada e à Coobrigada, de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria, devido nas operações em que foi descaracterizada a não-incidência (imunidade tributária). Infração parcialmente caracterizada tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Coobrigada. Exige-se a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Contudo, exclui-se a MI em relação às exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a Certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Exclui-se, também, a referida MI, em relação à Coobrigada. E, adequa-se a MI remanescente, em relação à Autuada, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional -CTN, considerando

a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais, devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, respondendo pelo ICMS e multas, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria nas saídas realizadas pela Autuada (contribuinte de direito), enquadrado como distribuidor hospitalar, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, relativa às operações com mercadorias destinadas à Coobrigada (contribuinte de fato), no período de 01/08/20 a 31/05/23.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação da base de cálculo do ICMS operação própria em documentos fiscais emitidos pela Autuada, para os quais houve descaracterização da não-incidência (imunidade tributária).

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Fundação São Francisco Xavier, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs 163/181, com os argumentos a seguir em síntese:

- contesta a constituição do crédito tributário ao argumento de que não seria legítima a exigência retroativa do ICMS referente às operações realizadas em período anterior à revogação da certidão emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, a qual reconhecia expressamente a não incidência do imposto nas saídas destinadas à Fundação São Francisco Xavier;

- reitera a impossibilidade de cobrança dos créditos anteriores à revogação da certidão de reconhecimento de imunidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aponta, ainda, a inaplicabilidade do Tema nº 342 da repercussão geral, diante do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema nº 69 – Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, que teria redefinido a figura do contribuinte de direito no âmbito do ICMS;

- reitera que o Auto de Infração lavrado em seu desfavor é integralmente insubsistente, pois estaria inteiramente lastreado na decisão proferida no RE nº 608.872/MG, que, segundo alega, foi superado em suas premissas jurídicas pelo julgamento do Tema nº 69 – RE nº 574.706/PR, no qual o STF analisou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

- aduz que o fundamento central seria a modificação da compreensão jurídica da relação obrigacional, nos tributos indiretos, operada pelo STF no julgamento do Tema nº 69;

- esclarece que, até então, prevalecia o entendimento de que nesses tributos, a relação jurídico-tributária se formava entre o estado e o vendedor (contribuinte de direito), sendo o adquirente mero contribuinte de fato;

- acrescenta que no referido julgamento o STF teria reconhecido que o ICMS não compõe o patrimônio do vendedor, pois se trata de um valor pertencente ao estado, repassado pelo comprador;

- aponta que segundo o atual entendimento do STF, o adquirente seria considerado o verdadeiro contribuinte de direito, cabendo ao vendedor apenas a função de intermediário ou depositário do tributo;

- defende que essa nova qualificação jurídica dos sujeitos e das obrigações no contexto dos tributos indiretos repercutiria diretamente nas hipóteses envolvendo operações com entidades assistenciais imunes, como é o caso da Fundação São Francisco Xavier;

- entende que com essa nova sistemática as entidades assistenciais são titulares da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 – CF/88, portanto, deve ser afastada no presente caso a incidência do ICMS sobre as operações realizadas com a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier), com o consequente reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração em exame;

- relata que não obstante o julgamento do RE nº 608.872/MG, pelo STF, com repercussão geral e trânsito em julgado em 17/10/17, a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier) continuou usufruindo a imunidade tributária amparada em certidão emitida pela SEF/MG, cuja revogação formal somente veio a ocorrer em 01/06/22;

- informa que a certidão estava fundamentada na decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG nos autos da Apelação Cível nº 1.0313.04.150611-1/001, que reconheceu a imunidade objetiva da Fundação São Francisco Xavier quanto ao ICMS incidente sobre as mercadorias adquiridas no estado e destinadas às suas atividades filantrópicas;

- destaca o Parecer nº 16.455 da Advocacia-Geral do Estado, AGE, Minas Gerais, de 17/05/22, que opinou pela desoneração (não exigência) do ICMS sobre fatos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geradores ocorridos após o julgamento do RE nº 608.872/MG e antes da revogação formal da certidão de reconhecimento da imunidade;

- menciona que a controvérsia já foi analisada no âmbito do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, especificamente no Auto de Infração nº 01.003426254-28, em que a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG afastou as exigências relativas ao período anterior a junho de 2022, entendimento este ratificado pela Câmara Especial do mesmo órgão;

- assevera que o entendimento do STF nos Temas nºs: 881 e 885, de repercussão geral, bem como a Consulta de Contribuintes nº 027/2024, ainda não foram definitivamente consolidados e que sua situação apresenta particularidades relevantes, como a existência de decisão judicial com trânsito em julgado e de certidão de imunidade válida;

- sustenta que agiu de boa-fé, com base nos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da irretroatividade dos atos administrativos.

Requer:

- o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário e consequente cancelamento do Auto de Infração em exame;

- a exclusão das exigências de ICMS, multa de revalidação (MR) e multa isolada (MI), correspondentes ao período anterior a junho de 2022.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 289/295, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria nas saídas realizadas pela Autuada (contribuinte de direito), enquadrada como distribuidor hospitalar, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, relativa às operações com mercadorias destinadas à Coobrigada (contribuinte de fato), no período de 01/08/20 a 31/05/23.

Exige-se a ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação da base de cálculo do ICMS operação própria em documentos fiscais emitidos pela Autuada, para os quais houve descaracterização da não-incidência (imunidade tributária).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante esclarecido no Relatório Fiscal Complementar de págs. 11/19, o procedimento exploratório foi realizado com o objetivo de verificar a regularidade da apuração do ICMS devido nas operações de saída da empresa. Foi verificado que diversas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es de saída para Fundação São Francisco Xavier estavam sem o destaque do ICMS operação própria.

Verifica-se que a imunidade tributária na aquisição de mercadorias pela destinatária (Fundação São Francisco Xavier), destinadas à realização de suas atividades filantrópicas no âmbito do estado de Minas Gerais, foi inicialmente reconhecida devido a uma decisão judicial, transitada em julgado, no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do TJMG.

O Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais emitiu certidão, em 26/01/15, reconhecendo a coisa julgada e informando que os fornecedores da Fundação São Francisco Xavier poderiam lhe remeter mercadorias sem o destaque e recolhimento do ICMS.

Ocorre que em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, fixou a Tese nº 342 da Repercussão Geral, com o seguinte teor:

TEMA Nº 342

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA APLICA-SE A SEUS BENEFICIÁRIOS NA POSIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, MAS NÃO NA DE SIMPLES CONTRIBUINTE DE FATO, SENDO IRRELEVANTE PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO BENEPLÁCITO CONSTITUCIONAL A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO ENVOLVIDO.

Em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG pelo STF, cuja decisão foi publicada em 27/09/17, estabelecer a Tese nº 342 de Repercussão Geral, somente em junho de 2022, a Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

Como se verifica, somente foram objeto do presente Auto de Infração operações que ocorreram ao abrigo indevido da imunidade posteriormente à publicação e aos efeitos da decisão do STF relativa ao RE 608.872/MG, cuja publicação ocorreu em 27/09/17.

Com a interpretação conferida pelo STF ao preceito imunitório, surge no mundo jurídico uma nova norma que, a par de reconhecer a validade do art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 - CF/88, determina que, repita-se “a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido” (Tese nº 342 de Repercussão Geral).

A Advocacia-Geral do Estado (AGE) manifestou-se, objetivamente, nos autos do PTA nº 01.003283443-36 de mesma matéria, da seguinte forma:

“...A MATÉRIA OBJETO DA DÚVIDA RELATIVAMENTE ÀS REPERCUSSÕES DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.0313.04.150611-1/001 FOI EXAUSTIVAMENTE ANALISADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MODO CONCLUSIVO NO PARECER 16.455, DE 2022, E NOTA JURÍDICA Nº 6.354, DE 2023.

(...)

A DATA A PARTIR DO QUAL A CITADA DECISÃO DEIXOU DE PRODUZIR SEUS EFEITOS SERÁ AQUELA - PARA A FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER - EM QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA TENHA CASSADO A CERTIDÃO EMITIDA ANTERIORMENTE QUE CONCEDIA A IMUNIDADE, NO INTUITO DE PRESERVAR A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS". (GRIFOU-SE).

Portanto, adotando-se os fundamentos constantes do aludido parecer/nota jurídica, verifica-se que o Fisco somente estaria autorizado a cobrar o ICMS cujos fatos geradores ocorridos após a revogação expressa da certidão mencionada.

Como a revogação **se deu em 1º de junho de 2022, somente a partir desse marco temporal é que o ICMS passaria a ser devido ao estado de Minas Gerais**, haja vista o reconhecimento pela Fazenda Pública Estadual (certidão de 26/01/15) de que as operações estavam albergadas pela imunidade.

Portanto, repita-se, alinhando-se aos fundamentos retro, as exigências fiscais anteriores a junho de 2022 devem ser excluídas.

Quanto às **exigências de junho de 2022 em diante**, verifica-se que resta inaplicável a imunidade tributária, estando correta, pois, a acusação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito) em relação às remessas de mercadorias para a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier) - contribuinte de fato.

Isso porque retornam-se os fatos ao *status quo*, competindo ao Fisco a cobrança do crédito tributário remanescente dos Sujeitos Passivos (Autuada, na qualidade de contribuinte do imposto, e Coobrigada, na qualidade de responsável solidária), uma vez que a Coobrigada perdeu a proteção judicial que lhe autorizou a aquisição de mercadorias sem a incidência do imposto.

As exigências remanescentes não podem ser afastadas, pois a referida certidão apenas certificou, a pedido do interessado (Fundação São Francisco Xavier), que este obteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, sendo devidamente cientificada à interessada sua revogação.

Nesse sentido, pronunciou a AGE que não há quaisquer recomendações especiais para a cassação da certidão, ressalvada a possibilidade de comprovação de que o destinatário do documento teve plena ciência dessa revogação.

Reitera-se, por oportuno, que a imunidade objetiva do ICMS foi reconhecida em relação às operações com a Coobrigada em razão da decisão judicial citada e não se ampara na referida certidão.

Observa-se, ainda, **que a AGE recomendou que o destinatário do documento tivesse plena ciência da revogação da certidão, no caso a Fundação.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não haveria que se falar em vícios por ausência de intimação da Impugnante ou em cientificação tardia sobre a revogação da certidão.

Diante disso, corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em relação à Autuada e à Coobrigada.

Em relação à Multa Isolada remanescente, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, verifica-se que foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, conforme demonstrativo de págs. 60 (Anexo 5 do e-PTA).

Lei nº 6.763/75

Art. 55

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (Grifou-se).

Verifica-se que em relação à citada penalidade, em face da Fundação São Francisco Xavier (Coobrigada), o trabalho fiscal merece reparo.

Esclareça-se, por oportuno, que a referida norma trata de falta de consignação da base de cálculo do imposto em documento fiscal.

Pertinente esclarecer que uma fundação, que não é contribuinte do ICMS e está ligada ao terceiro setor econômico, não detém legitimidade para exigir de um terceiro este cumprimento. Não tem legitimidade para “consignar” e nem para “mandar consignar” ou ainda consignar valores zerados ou iguais a zero. Esse *mister* é do fornecedor emitente do documento fiscal, sendo, portanto, uma sanção de caráter absolutamente personalíssima em desfavor de quem é positivamente obrigado a tal consignação.

Assim, não se verifica legitimidade passiva para que a Coobrigada, Fundação São Francisco Xavier, responda pela penalidade isolada remanescente e incidente ao caso a partir de junho de 2022, tendo em vista seu caráter personalíssimo de incidência nestes autos.

Dessa forma deverá ser excluída a multa isolada remanescente em relação à Coobrigada, sendo correta a exigência da citada penalidade apenas da Autuada.

Ainda merece reparo o trabalho fiscal em relação à referida Penalidade Isolada para adequá-la a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em relação ao pedido de cancelamento das multas e juros com base no art. 100, incisos I e III c/c o parágrafo único do CTN, veja-se a legislação a seguir mencionada:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, pois, a partir de junho de 2022, período relativo às exigências remanescentes, não se verifica que as Autuadas observaram qualquer ato normativo válido ou prática reiterada sobre a matéria em análise.

Esclareça-se, por oportuno, que a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (utilização indevida da não incidência do imposto), como já demonstrado.

Da Sujeição Passiva

No tocante à eleição da Fundação São Francisco Xavier para o polo passivo da obrigação tributária, extrai-se dos autos que os atos da referida Coobrigada concorreram para o não recolhimento do tributo e acréscimos, conforme descrito no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Assim, correta a eleição para o polo passivo da Fundação São Francisco Xavier, como Coobrigada (responsável solidária), nos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se).

Por sua vez, o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Acresça-se, ainda, o comando inserto no art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem,

(...).

Nesse sentido, correta a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, observado o cancelamento das exigências fiscais anteriores a junho de 2022, a exclusão da penalidade isolada remanescente em relação à Coobrigada, bem como a adequação da Multa Isolada remanescente, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Em preliminar, a presidente da Câmara, nos termos do art. 25, inciso III, do Regimento Interno do CCMG, Decreto 48.361/22, indeferiu o requerimento, apresentado pela Fundação São Francisco Xavier, de solicitação de inscrição para sustentação oral do Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, às págs. 297/298 dos autos, com base nos seguintes argumentos: nos termos do art. 107 do RPTA/MG, instaurado o contencioso administrativo fiscal pela impugnação regular, o PTA seguirá para apreciação e julgamento das questões suscitadas na impugnação. Logo, a defesa oral na sessão de julgamento do PTA, nada mais é do que uma oportunidade para que o Impugnante RESSALTE alguns aspectos apresentados na sua peça defesa, propiciando aos julgadores apreciar melhor as questões suscitadas. Assim, as disposições do art. 108 do RPTA, ao dizer que é assegurado ao sujeito passivo intervir no PTA para defesa de seus direitos, por óbvio, estão atreladas às formas e aos prazos que disciplinam o contencioso administrativo fiscal, sendo que, no caso, a referida Fundação não apresentou impugnação ao lançamento. Em seguida, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências anteriores a junho de 2022 e, ainda, excluir a multa isolada para a Coobrigada Fundação São Francisco Xavier, bem como, em relação à Multa Isolada remanescente, adequá-la ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora), que não excluía as exigências anteriores a junho de 2022. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roney de Oliveira Júnior. Pela Coobrigada, assistiu ao julgamento o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.321/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004131984-89	
Impugnação:	40.010159381-40	
Impugnante:	Datamed Ltda	
	IE: 062666932.00-42	
Coobrigada:	Fundação São Francisco Xavier	
	IE: 313253561.00-78	
Origem:	DF/Contagem - 1	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O cerne da discordância diz respeito ao **cancelamento das exigências fiscais anteriores a junho de 2022**, conforme detalhado na decisão majoritária.

Desse modo, passo à análise da questão.

Consoante se extrai dos autos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872 do STF, publicado em **27/09/17**, estabeleceu-se a Tese nº 342 da Repercussão Geral de que *“a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”*.

Dessa forma, com a devida licença, entendo estar com razão a Fiscalização, pois a partir do pronunciamento do STF no RE nº 608.872/MG, com repercussão geral reconhecida, **não subsiste**, no período autuado, a decisão transitada em julgado obtida por algumas das entidades para adquirir mercadorias, para seu uso, com imunidade do ICMS.

Reitera-se que restou decidido pelo STF, que a imunidade tributária se aplica **somente** nos casos em que a entidade beneficente for o **contribuinte de direito do ICMS**, sendo, portanto, indiscutível a incidência do ICMS nos casos em que seja contribuinte de fato do imposto, por trazer mera repercussão econômica para o comprador, como é o caso dos autos.

Adicionalmente, a Fiscalização reporta-se também aos Temas nºs 881 e 885, destacando que *“o STF tem jurisprudência no sentido de que os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal se iniciam com a publicação da ata da sessão de julgamento, o que no referido caso ocorreu em 13/02/2023, estando as teses, portanto, aptas para aplicação. Deve-se ressaltar ainda que não há possibilidade de recurso com efeito suspensivo ao caso, não cabendo qualquer alegação quanto à inaplicabilidade dos*

temas, visto que não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que se dê efetividade para a decisão”.

Como bem salienta a Fiscalização, ainda, “considerando também que não houve modulação de efeitos para o futuro, é possível inferir que a decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1.0313.04.150611-1/001, ainda que tenha transitado em julgado, teve seus efeitos interrompidos a partir de 06/03/2017, data da publicação da ata do acórdão do RE 608.872/MG. Tendo em vista que os fatos geradores da presente autuação ocorreram entre 07/08/2020 e 29/05/2023, entende-se legítima a cobrança do imposto”.

E acrescenta o Fisco, “também não merece prosperar a alegação da Impugnante de que continuou realizando as operações com base unicamente na certidão expedida pela SEF/MG, visto que esta possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direitos. Trata-se, portanto, de um ato administrativo que apenas reconhecia os efeitos de decisão judicial específica, cuja eficácia, entretanto, foi cessada em razão do novo entendimento jurídico estabelecido”.

Ademais, importante salientar que o entendimento ora externado é o mesmo da SEF/MG, conforme demonstrado **na Consulta de Contribuintes nº 027/2024**, da Superintendência de Tributação – SUTRI, elaborada em resposta ao questionamento formulado **pela própria Impugnante**. Sobre esse aspecto, destaca a Fiscalização que foram apresentados os seguintes argumentos:

Consulta de Contribuintes nº 027/2024

i) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 342, derivado do RE nº 608.872/MG, possui capacidade de repercutir efeitos sobre a relação tributária em tela, ainda que ela estivesse acobertada por decisão transitada em julgado proferida pelo TJMG e por ato administrativo da SEF/MG;

ii) isso porque a suprema corte, no julgamento dos Temas nº 881 e 885, que tratam da modulação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, estabeleceu que decisões do STF em controle concentrado e em repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos de decisões transitadas em julgado que conflitam com o entendimento expedido pela corte. Logo, com o julgamento do RE nº 608.872/MG, em sede de repercussão geral, não prevaleceria os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1.0313.04.150611- 1/001, ainda que transitada em julgado;

iii) embora o Parecer da AGE (Parecer nº 16.455/2022) opine contrariamente à cobrança do tributo devido nas operações, cabe destacar que a manifestação jurídica foi realizada antes do julgamento do mérito dos Temas nº 881 e 885 pelo STF. Ademais, o próprio parecer, no

ponto nº 114, abriu ressalva para a possibilidade de modificação de entendimento decorrente do julgamento dessas ações;

iv) destaca ainda que não há que se falar em expectativa de continuidade do tratamento imunizante decorrente exclusivamente da certidão, pois esta possui natureza somente declaratória, e não constitutiva. Ou seja, apenas reconhece a existência de determinada situação jurídica, não tendo capacidade para criá-la ou modificá-la. Assim, uma vez desconstituído o fundamento jurídico que a fundamenta, ela própria estará inapta a gerar efeitos;

v) sobre a aplicabilidade dos temas analisados, esclarece que é comum dentre os precedentes do STF que os efeitos das decisões proferidas pelo tribunal se iniciem com a publicação da ata da sessão de julgamento, exceto eventual ressalva, ainda que interposto embargos de declaração, já que essa espécie recursal não provocaria efeito suspensivo. Assim, tendo sido publicada a ata de julgamento conjunto dos Temas 881 e 885 do STF no dia 13/02/2023, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que se dê efetividade para a decisão prolatada. Em relação ao RE nº 608.872/MG, os efeitos se iniciaram em 06/03/2017, com a publicação da respectiva ata. (grifo nosso)

Diante do exposto, entendo corretas as exigências no período anterior a junho de 2022, ressaltando, em relação à Multa Isolada, que esta deve ser adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

É como voto!

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Conselheira